Câmara Municipal do Catalão-GO
Fls. 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

Projeto de Lei nº 50 de 25 de junho de 2018.

"Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores."

Autor: Vereador Rodrigo Alves Carvelo – Rodrigão

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, em 26 de junho de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a obrigação da empresa detentora da concessão da exploração do Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos, no Município de Catalão, em DESTINAR E DELIMITAR vagas gratuitas e exclusivas para uso dos veículos de transporte de valores (carros-fortes).

Parágrafo Único: As vagas referidas nesse artigo devem ser criadas e regulamentadas nas vias públicas logradouros de Agências Bancárias, Agências Lotéricas, Agências da Empresa Brasileira dos Correios, e todas as instituições e empresas que necessitam utilizar o Transporte de Valores, que é realizado por veículos especializados e devidamente preparados para esse serviço.

Artigo 2º - Cabe ao Órgão Municipal de Trânsito a normatização e adequação do espaço a ser destinado às vagas mencionadas nesse Autógrafo de Lei, demarcação horizontal e vertical, exclusão do mecanismo de cobrança de estacionamento das áreas azul e verde, se for o caso, fiscalização do cumprimento desse preceito.

Artigo 3º - Fica fixado o horário compreendido entre 06h00min e 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, para a reserva das vagas de estacionamento para Veículos de Transportes de Valores, obedecendo o horário comercial e bancário.

Artigo 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO
Vereador SD

PROTOCOLO
25 / 06 / 2018
Hrs: 09 : 08
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto não é somente disciplinar a funcionalidade das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, no que diz respeito ao transporte, carga e descarga de valores. Mas sobretudo o de criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para os trabalhadores e para a população.

Diariamente os diversos veículos de informação nos dão conta de assaltos a estabelecimentos e a carros-fortes, numa demonstração da insegurança a que estão submetidos os trabalhadores e a população - clientes e usuários das instituições bancárias e financeiras.

Diversos estudos apontam uma estreita relação entre a recessão e o aumento da criminalidade em nosso país. E os assaltos e as investidas criminosas são cada vez mais ousadas.

Muitos bancos já adotam a porta automática como um eficiente meio para a redução de assaltos em suas agências bancárias e postos de serviços e a eficiência deste equipamento é largamente comprovada.

A criação das Vagas Livres para veículos de Transporte de Valores (Carros-fortes) possibilitará um menor espaço de condução de valores entre os carros-fortes e as agências e instituições bancárias e financeiras, bem como a todas as empresas que necessitam desse serviço, garantindo assim uma maior segurança para os trabalhadores/seguranças condutores de valores e especialmente para a população

Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018

RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO
Vereador SD

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 059/2018

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 050/2018.**
Assunto: **"OBRIGA A DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DELIMITADO PARA CARROS-FORTES EM FRENTE A EMPRESAS QUE UTILIZAM TRANSPORTE DE VALORES."(*SIC*).**
Autoria: **Vereador Rodrigo Alves Carvelo - Rodrigão**
EMENTA: RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA TRANSPORTE DE VALORES. PROJETO DE LEI. GESTÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA. ILEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Vereador Rodrigo Alves Carvelo – Rodrigão, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei nº 050/2018, o qual

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

"Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transporte de valores."(*sic*).

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por finalidade obrigar o Poder Executivo, por meio do órgão municipal de trânsito, no caso, a SMTC – Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão, a reservar vagas de estacionamento para carros fortes em frente a empresas que utilizam serviço de transporte de valores.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, pois esse requisito interfere na viabilidade de aprovação do projeto de lei.

A iniciativa do Projeto de Lei em análise **não é legítima**, pois a proposição, para sua execução, implicará em interferência na atividade

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

de gestão do trânsito no Município, atividade exclusiva do Poder Executivo Municipal sob regulação de normas emanadas pela União a respeito do tema.

Ainda que se admita a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa.

É que existe regulamentação sobre o estacionamento de veículos que prestam serviço de transporte de valores em legislação federal (Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro), regulamentada pela Resolução nº 268/2008 do Conselho Nacional de Trânsito.

Passa-se à análise de tais dispositivos legais. O art. 29 da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – prevê:

> *"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*
> *[...]*
> *VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, **gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço**, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;*
> *[...]."*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

O mencionado inciso VIII, do art. 29, da Lei 9.503/1997 é regulamentado pela Resolução nº 268/2008 do CONTRAN, a qual prevê:

> *"Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.*
> *§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:*
> *[...]*
> *IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;"*

O que se pode concluir da análise das normas transcritas acima é que, desde que devidamente identificados com dispositivo de iluminação intermitente ou rotativa com luz amarelo-âmbar, os veículos que prestam serviço de transporte de valores, objeto deste projeto de lei, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, **independentemente da reserva, ou não, de vagas para estacionamento**, ou seja, podem parar em frente aos estabelecimentos atendidos mesmo em vagas de estacionamento proibido ou na própria pista de rolamento, se necessário. Portanto, **não compete ao Município regulamentar o estacionamento de tal tipo de veículo**, uma vez que a legislação federal já o fez de forma completa.

Não bastasse, ainda que assim não fosse, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Lei em análise, afrontou

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre a gestão do trânsito municipal.

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*
> *Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*
> *(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°).*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

> *Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*
> *(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'"* (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2003, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser **indicadas** pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Retornando ao caso concreto, o Projeto de Lei é inconstitucional, porque vem disciplinar e impor normatização referente ao trânsito de veículos no Município, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Poder Executivo dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por gerir a cidade, dispõe sobre a organização do trânsito municipal, sempre em obediência às normas federais que tratam da matéria. Não bastasse, a medida em questão implicará, necessariamente, em

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

aumento de despesa do Município, o que não se permite à inciativa parlamentar.

Mais uma vez cabe lembrar Ives Gandra Martins que observa: *"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem à sua maior especialidade"* (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11
AK.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, evidente a parcial inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora proposto, sob o aspecto formal, na parte em que dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo Municipal, tema reservado à iniciativa do seu respectivo Chefe, nos termos dos dispositivos normativos acima mencionados.

Necessário, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado nos artigos 2º da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária" (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5).

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o Projeto de Lei de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

"O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988." (Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595).

Por todas as razões expostas, o Projeto de Lei sob análise trata de matéria já regulada pela legislação federal, além de estar maculado por vício formal de iniciativa, o que implica em sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que maculado pela inconstitucionalidade, desobedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como incorreto.

Diante disso, opinamos pela **ILEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se sua desaprovação em votação pelos Vereadores.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 3 DE SETEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
28/08/2018
Hrs: 10:05
Ademira Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação nº 47, de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 50, de 25 de junho de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 50, de 25 de junho de 2018, de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Alves Carvelo, que *"Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores. "*

Justificativa do autor: ***Pretende o Autor, com a presente proposição, estabelecer um menor espaço de condução de valores entre os carros-fortes e as agências bancárias, garantindo mais segurança para os trabalhadores, bem como a população.***

Assim, a presente proposição, protocolada em 25.06.18 e deliberada em 26.03.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, a destinação de vagas de estacionamento delimitada para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a iniciativa é legitima, pois trata-se de assunto de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, I e art. 8º, I, da LOM, e será exercida nos termos do art. 95, III do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Assim, Constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que a proposição se encontra em dentro dos limites legais.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de que o Projeto de Lei nº 46/2018, segue o disposto no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, I; art. 95, III, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 50/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida

Jair Humberto da Silva
Vereador

propositura não está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, dispensa-se a emissão de Parecer.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, manifesta-se pela aprovação da retrocitada proposição, vez que se encontra em simetria com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, assim como em total sintonia com o ordenamento legal.

É o voto.

Catalão/GO, 27 de junho de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCLR

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 20

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 58, de 12 de Setembro de 2018.

"Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a obrigação da empresa detentora da concessão da exploração do Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos, no Município de Catalão, em DESTINAR E DELIMITAR vagas gratuitas e exclusivas para uso dos veículos de transporte de valores (carros-fortes).

Parágrafo Único – As vagas referidas nesse artigo devem ser criadas e regulamentadas nas vias públicas logradouras de Agências Bancárias, Agências Lotéricas, Agências da Empresa Brasileira dos Correios, e todas as instituições e empresas que necessitam utilizar o Transporte de Valores, que é realizado por veículos especializados e devidamente preparados para esse serviço.

Artigo 2° - Cabe ao Órgão Municipal de Trânsito a normatização e adequação do espaço a ser destinado às vagas mencionados nesse Autógrafo de Lei, demarcação horizontal e vertical, exclusão do mecanismo de cobrança de estacionamento das áreas azul e verde, se for o caso, fiscalização do cumprimento desse preceito.

Artigo 3° - Fica fixado o horário compreendido entre 06h00min e 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, para a reserva de vagas de estacionamento para Veículos de Transportes de Valores, obedecendo o horário comercial e bancário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão